

**Emenda nº , de 2010/CCJ ao PLC Nº 309, de 2009
(Modificativa)**

Os artigos 1º, 3º, 7º, 8º, 10, 11, 13, 14, 17 e 18 do Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar autarquia especial denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural – PETRO-SAL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único.”

“Art. 3º A Petro-Sal sujeitar-se-á ao regime aplicado às pessoas jurídicas de direito público, especialmente quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.”

“Art. 7º Constituem recursos da Petro-Sal:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos;

III - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União;

IV - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

V - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VI - alienação de bens patrimoniais;

VII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. A remuneração da Petro-Sal pela gestão dos contratos de partilha de produção será estipulada em função das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios, observados os princípios da eficiência e da economicidade.”

“Art. 8º O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tendo por objeto dispor sobre a organização da estrutura, a definição e quantificação do número máximo de empregados, de funções de cargos e salários do quadro efetivo e de livre provimento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da Petro-Sal.”

“Art. 10. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal nos termos da alínea “f” do inciso III do Art. 52 da Constituição Federal, e será constituído:

.....
§ 1º Os conselheiros terão um período de gestão de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O funcionamento e as atribuições do Conselho de Administração serão definidos no estatuto.”

“Art. 11. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, após aprovação pelo Senado Federal nos termos da alínea “f” do inciso III do Art. 52 da Constituição Federal,

§ 1º

.....
§ 4º Os membros da Diretoria Executiva, depois de deixarem seus cargos, ficarão impedidos, por um período de 01 (um) ano, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo, gás natural, biocombustíveis ou de distribuição e comercialização, em operação no País.

§ 5º Durante o período previsto no § 4º, os ex-membros da Diretoria Executiva receberão remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela percebida nos cargos por eles anteriormente ocupados.”

1 *“Art. 13.*

Parágrafo único. Nos concursos referidos no caput, a Petro-Sal poderá exigir, inclusive como critério de seleção, experiência

profissional mínima, não superior a 10 (dez) anos, na área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.”

“Art. 14.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da instalação da Petro-Sal.”

.....

“Art. 17. A Petro-Sal sujeitar-se-á à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e ao controle externo do Tribunal de Contas da União nos termos do Art. 71 da Constituição Federal.”

“Art. 18. Ao fim de cada exercício social, a Petro-Sal deverá disponibilizar, inclusive na rede mundial de computadores, as demonstrações financeiras referidas no art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

Na exposição de motivos (E.M.I. nº 00040 - MME/MP/MF/MDIC/CCIVIL, de 31/08/2009) que acompanha o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - PETRO-SAL, o argumento central que justifica a criação da Petro-sal está nas peculiaridades do modelo de exploração adotado para a região do pré-sal, assim explanam os autores:

“5. No regime de partilha de produção, o contratado assume integralmente os custos e os investimentos necessários à execução do contrato, sendo ressarcido, em caso de descoberta comercial, com parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. A parcela restante do petróleo extraído, chamada de excedente em óleo, é dividida entre o Estado e o contratante, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato. Como todos os custos são recuperados pelo contratante, faz-se necessário o monitoramento permanente das atividades sob o regime de partilha de produção, de forma que a eficiência esteja presente em todas as etapas.

6. Essas características do regime de partilha de produção demandam dotar a União, no exercício do monopólio assegurado pelo art. 177 da

*Constituição, de mecanismos sólidos de governança e gestão, dos quais é parte essencial a nova empresa a ser criada para representar os seus interesses, fiscalizar e atuar de forma a maximizar o excedente em óleo arrecadado em favor do Estado brasileiro. **Essa entidade, sob a forma de empresa pública, não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos**, mas defenderá os interesses da União na gestão dos contratos de partilha de produção, celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, e na gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.*

7. A Empresa deverá avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, a serem aprovados pela ANP; monitorar e auditar a execução dos projetos e os custos de investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e monitorar e auditar as operações, custos e preços de venda de petróleo e gás natural da União. Adicionalmente, a PETRO-SAL integrará o consórcio a ser formado para a execução das atividades previstas no contrato de partilha de produção, e participará do comitê operacional responsável pela sua administração.

8. Caberá também à PETRO-SAL representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, para casos nos quais a jazida da área do Pré-Sal e das áreas estratégicas se estenderem por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção.

*9. A PETRO-SAL terá sede e foro em Brasília e escritório central no Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios em outras unidades da federação. Sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. **Terá ainda seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União e submeter-se-á à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.***

*10. No âmbito do modelo de partilha de produção, a PETRO-SAL deverá ser dotada de corpo técnico reduzido, porém de alta qualificação, **para executar as mencionadas atividades relativas à gestão dos contratos de partilha e de comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos recebidos pela União em decorrência desses contratos...***

Data vênha aos ilustres Ministros de Estado, autores da proposição, mas na própria justificativa para que seja criada a Petro-Sal está contida toda a argumentação de que a referida empresa não é um empreendimento executivo de ação, seja na cadeia da atividade fim – de prospecção e exploração, distribuição e comercialização de petróleo e seus derivados, e tampouco é uma operadora dos resultados destas atividades citadas dentro do mercado mobiliário.

Sua principal característica como entidade pública é de ser uma empresa típica de representação, análise, regulação e gestão dos contratos entre o Poder Público e empresas pública e privadas, notadamente com a preferência pela ESTATAL Petrobrás.

S.A. , que, efetivamente, farão as atividades fins - executivas e econômicas – de exploração do pré-sal.

Por esses motivos, entendemos que a definição mais coerente de sua natureza jurídica é a de ser uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

Esta emenda visa adequar a PETRO-SAL a estrutura de uma autarquia com os requisitos que a consolidam e outros que a aperfeiçoam.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO SIMON